



# MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ:19.259.951/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 965/2024, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

Câmara Municipal  
Protocolo nº 56/2024  
Em 11 / 09 / 24  
Ass   
Capela Nova - MG

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 923/2022 E ESTABELECE NOVOS PARÂMETROS PARA A CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES COMO INSALUBRES E PERIGOSAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Povo do Município de Capela Nova, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - São consideradas atividades insalubres ou perigosas, para efeitos de percepção dos adicionais previstos no art. 73 e seguintes da Lei Municipal nº 517/93, de 21 de fevereiro de 1.993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Capela Nova, as categorias classificadas no Laudo Técnico das Condições de Ambiente do Trabalho – LTCAT - elaborado e subscrito pelo responsável técnico Wong Kun Yuen, médico do trabalho, CRM-27.437, por Antônio Carlos Rezende, Técnico em Segurança do Trabalho, registro nº 0059450/SP, e pela empresa Regiane Maria Alvarenga Rezende – ME, CNPJ: 26.899.499/0001-04 (Lion Assessoria e Segurança do Trabalho), emitido em 12 de junho de 2024, parte integrante e indissociável da presente lei.

**Art. 2º** - A incidência de adicional de insalubridade terá a seguinte classificação:

- I – grau máximo - fazendo jus o servidor ao pagamento mensal do adicional de insalubridade no equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações e demais adicionais;
- II – grau médio - fazendo jus o servidor ao pagamento mensal do adicional de insalubridade no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações e demais adicionais;
- III – grau mínimo - fazendo jus o servidor ao pagamento mensal do adicional de insalubridade no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o





# MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ:19.259.951/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS

salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações e demais adicionais.

**Art. 3º** - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade de modo integral o exercício, pelo servidor, de atividade constante, habitual e em situação de exposição contínua a agente insalubre previsto no Laudo Técnico Pericial que é parte integrante e indissociável da presente Lei.

§1º - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, gerará direito à percepção do adicional previsto no *caput* proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres.

§2º - O exercício de atividade insalubre em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional de insalubridade.

**Art. 4º** - Cessará ou se reduzirá o pagamento do adicional de insalubridade quando:

I – as condições insalubres forem eliminadas ou neutralizadas pela utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades e ambientes insalubres;

§1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito previamente designado pelo Município de Capela Nova.

**Art. 5º** - Para fins de pagamento do respectivo adicional, são consideradas atividades perigosas aquelas assim classificadas no Laudo Técnico das Condições de Ambiente do Trabalho, de 12 de junho de 2024, que é parte integrante e indissociável da presente lei.

**Art. 6º** - O desempenho de atividades consideradas perigosas gera ao servidor o direito ao pagamento de adicional correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o salário base, mensalmente, sem os acréscimos resultantes de gratificações e adicionais.

**Art. 7º** - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de periculosidade o exercício, pelo servidor, de atividade constante e habitual, ou intermitente, a agente perigoso previsto no Laudo Técnico Pericial que é parte integrante e indissociável da presente Lei.

**Art. 8º** - Cessará o pagamento do adicional de periculosidade quando:





# MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ:19.259.951/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – as condições perigosas forem eliminadas ou neutralizadas pela utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis, seguros e livre de riscos;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades e ambientes perigosos.

**Art. 9º** - É vedada a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, devendo o servidor exposto a condições insalubres e perigosas optar pelo adicional que lhe for mais vantajoso.

**Art. 10º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11º** - Fica derogada a Lei Complementar nº 923/2022 bem como as demais disposições que se mostrarem incompatíveis com a presente Lei.

**Art. 12º** - Esta lei entra vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei Complementar pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém.

Capela Nova - MG, 11 de setembro de 2024.

*Adelmo de Rezende Moreira*  
**ADELMO DE REZENDE MOREIRA**  
**Prefeito Municipal**